

OK

ESTADO DO CEARA

SECRETARIA DA FAZENDA

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTARIOS

RESOLUÇÃO Nº. 398/2011

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

171ª SESSÃO ORDINÁRIA

DATA: 15.09.2011

PROCESSO Nº. 1/2487/2008

AUTO DE INFRAÇÃO Nº.1/ 2008.06369

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: DISCAL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA..

RELATOR: CONSELHEIRO ANTONIO LUIZ DO NASCIMENTO NETO

EMENTA: OMISSÃO DE SAIDAS. INFRAÇÃO VERIFICADA ATRAVÉS DE LEVANTAMENTO DE ESTOQUE. – RELATORIO SISTEMA SLE. AUTO DE INFRAÇÃO JULGADO NULO – EM FUNÇÃO DE VÍCIO INSANÁVEL NO ATO DESIGNATÓRIO QUE AMPAROU O PROCEDIMENTO FISCAL. ORDEM DE SERVIÇO ASSINADA POR AUTORIDADE IMCOMPETENTE. Decisão amparada nos dispositivos: Artigo 31, parágrafo 2º, artigo 53, parágrafo 2º, II do Decreto 25.468\99, artigo 1º, parágrafo 2º, da IN nº 006\2005 e artigo 32, da Lei 12.732\96. DEFESA TEMPESTIVA. RECURSOS DE OFICIO.

Relatório:

A peça inicial acusa o contribuinte de Omissão de Saídas, verificada através de levantamento de estoque – SLE, no exercício de 2004.

Foram identificados os dispositivos legais infringidos: o Art. 127, 169, 174 e 177 do Decreto 24.569/97 penalidade inserta no artigo 123 III, “b” da Lei 12.670\96, alterado pela Lei 13.418\03.

Na ação fiscal, a lavratura do Auto de Infração em julgamento foi instruída pelos seguintes documentos:

Ordem de Serviço, Termo de Inicio de Fiscalização, Termo de Conclusão, Relatório Levantamento de Estoque – SLE – Totalizador, Relatório de Entrada e Saída de Mercadorias, Inventários.

O Auto de Infração foi encaminhado por AR.

Tempestivamente o interessado ingressa nos autos.

Aduz o contribuinte autuado:

Divergências no levantamento, pela falta de contabilização correta das entradas e saídas de mercadorias.

Aponta por amostragem uma relação de produtos não considerados e aponta o número das NF.s de saída.

Solicita Perícia técnica.

A Julgadora Singular após análise do processo, decide-se pela Nulidade do feito, em face de ter verificado que o ato está viciado, visto que a autoridade que autorizou o feito estava impedida, pois a autorização de repetição, deveria ter sido autorizada por um dos Coordenadores da CATRI, o que não ocorreu, contrariando ao art, 53 parágrafo 2º - inciso II do Decreto 24.468/99 e Instrução Normativa 06/205 em seu artigo 1º, parágrafo 2º.

Verga-se ainda ao entendimento dos Doutos representantes da PGE, que se manifestaram pela aplicação da Nulidade.

É O RELATÓRIO.

VOTO DO RELATOR:

O contribuinte acima citado, segundo relato do agente autuante, teria omitido receitas na venda de mercador no exercício de 2004..

A julgadora singular proferiu decisão pela nulidade da ação fiscal, por força de impedimento para a prática do ato, do agente que autorizou o reinício da fiscalização, consoante dispõe o parágrafo 2º, do artigo 1º da Instrução Normativa nº 06\2005.

Ao analisar o processo, observei que o procedimento adotado pela Julgadora de 1ª Instância encontra respaldo na legislação, pois o procedimento de constituição do crédito tributário em análise não atendeu aos requisitos exigidos pela legislação, determinados pelas Instruções Normativas de nº(s) 06/2005 e 38/2005 que estabelecem os procedimentos a serem adotados pelo administrador quando do reinício de fiscalização, determinando que o mesmo seja feito por um dos Coordenadores da CATRI.

Desse modo, entendo como correta a decisão da nobre Julgadora Singular e voto pela manutenção de sua decisão, acostando-me ao P 320/2011 da

Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Douta PGE. -
(grifo do Conselheiro).

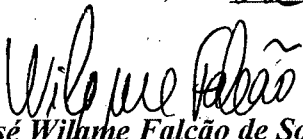
É O VOTO>

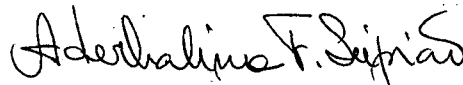
DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é recorrente: **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido Distral Distribuidora de Produtos Químicos Ltda.,

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por MAIOARIA de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão de NULIDADE do feito fiscal, proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Foi VOTO contrário o do Conselheiro Manuel Marcelo Augusto Marques Neto

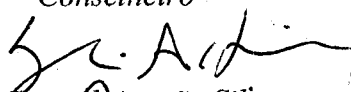
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 22 de setembro de 2011.

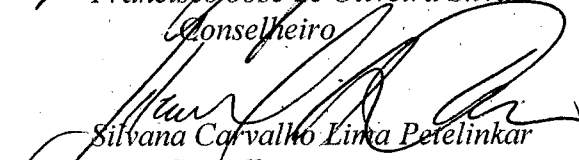

José Wilmar Falcão de Souza
PRESIDENTE

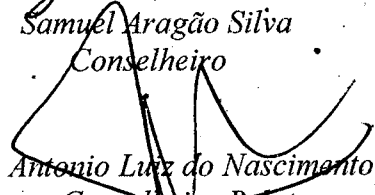

p/ Alexandre Mendes de Sousa
Conselheiro

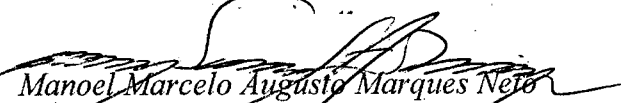

João Carlos Mineiro Moreira
Conselheiro



Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro


Samuel Aragão Silva
Conselheiro


Silvana Carvalho Lima Petelinkar
Conselheira


Antonio Luiz do Nascimento Neto
Conselheiro Relator


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro


Sebastião Almeida Araújo
Conselheiro


Ubikatan Ferreira de Andrade
Procurador